

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 001/95.

CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA NESTE ATO PELO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME E PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, E A ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA, QUE TEM POR OBJETO A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, RELACIONADOS NA CLÁUSULA PRIMEIRA.

PROCESSO Nº 48000.004055/94-79.

A UNIÃO, doravante denominada CONCEDENTE, representada neste ato pelo MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME, inscrito no CGC/MF sob o nº 37.115.383/0001-53, através do Ministro de Estado RAIMUNDO BRITO, e pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, inscrito no CGC/MF sob o nº 37.115.383/0033-30, por seu Diretor JOSÉ SAID DE BRITO, e a ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA, autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo Decreto nº 63.495 de 15 de outubro de 1968, inscrita no CGC/MF sob o nº 28.152.650/0001-71, com sede na Cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, à rua 7 de setembro, 362 - Centro, representada nos termos do seu estatuto social pelo seu Diretor Presidente, Sr. HENRIQUE MELLO DE MORAES, e pelo Diretor de Administração e Suprimentos, Sr. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, e, na qualidade de INTERVENIENTES ANUENTES, os Srs. LUIZ CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA FILHO e JOSÉ LUIZ ALQUÉRES, doravante denominados INTERVENIENTES OU ACIONISTAS CONTROLADORES, por este instrumento e na melhor forma de direito celebram o presente Contrato, que se regerá pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e pela Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 (Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica), pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pela CONCEDENTE e, ainda, pelas condições estabelecidas nas cláusulas a seguir indicadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Contrato tem por objeto formalizar as concessões outorgadas pelo Decreto de 13 de julho de 1995, publicado no Diário Oficial de 14 de julho de 1995, Seção I, Páginas nºs 10.385/386, à CONCESSIONÁRIA, bem como estabelecer as condições para a exploração dos serviços públicos de produção de energia elétrica nas usinas hidrelétricas relacionadas na Subcláusula Primeira, de transmissão de energia elétrica nos termos da Subcláusula Segunda, e de distribuição de energia elétrica nas localidades relacionadas na Subcláusula Terceira, no Estado do Espírito Santo.

Subcláusula Primeira

As concessões para produção de energia elétrica mediante aproveitamento de potenciais hidráulicos localizados no Estado do Espírito Santo compreende as seguintes usinas hidrelétricas: **Usina Rio Preto** (Município de Barra de São Francisco, Rio Preto); **Usina Fruteiras** (Município de Cachoeiro do Itapemirim, Rio Fruteiras); **Usina Suíça**

(Fls. 2/27 do Contrato de Concessão nº 001/95)

(Município de Santa Leopoldina, Rio Santa Maria); **Usina Iúna** (Município de Iúna, Rio Pardo); **Usina Aparecida** (Município de Muqui, Rio Muqui do Sul); **Usina Rio Bonito** (Município de Santa Maria de Jetibá, Rio Santa Maria); **Usina Jucu** (Município de Domingos Martins, Rio Jucu); **Usina Mascarenhas** (Municípios de Baixo Guandu, no Estado do Espírito Santo e Aimorés, no Estado de Minas Gerais, Rio Doce); **Usina Alegre** (Município de Alegre, Rio Ribeirão Alegre); **Usina Fumaça** (Município de Alegre, Rio Braço Norte Direito).

Subcláusula Segunda

As concessões para transmissão de energia elétrica são consideradas distintas das concessões de geração e distribuição, compreendendo os bens e instalações constantes do Anexo IV deste Contrato e vinculados aos serviços de:

- a) transporte de energia elétrica do sistema produtor ou supridor às subestações distribuidoras ou à interligação de dois ou mais sistemas geradores, e ainda, até às instalações de consumidores;
- b) transporte de energia elétrica pelas linhas de transmissão, transmissão secundária ou subtransmissão que existirem entre subestações de distribuição.

Subcláusula Terceira

As concessões para distribuição de energia elétrica são as correspondentes às áreas determinadas pelos Municípios de: Afonso Cláudio; Água Doce; Alegre; Alfredo Chaves; Anchieta; Apiacá; Aracruz; Atílio Vivacqua; Baixo Guandu; Barra de São Francisco; Boa Esperança; Bom Jesus do Norte; Cachoeiro do Itapemirim; Cariacica; Castelo; Colatina somente no Distrito de Itapina; Conceição da Barra; Conceição do Castelo; Divino de São Lourenço; Domingos Martins; Dores do Rio Preto; Ecoporanga; Fundão; Guaçuí; Guarapari; Ibatiba; Ibitiraçu; Ibitirama; Iconha; Irupi; Itaguaçu; Itapemirim; Itarana; Iúna; Jaguaré; Jerônimo Monteiro; João Neiva; Laranja da Terra; Linhares; Mantenedópolis; Marechal Floriano; Mimoso do Sul; Montanha; Mucurici; Muniz Freire; Muqui; Nova Venécia; Pedro Canário; Pinheiros; Piúna; Presidente Kennedy; Rio Bananal; Rio Novo do Sul; Santa Leopoldina; Santa Maria do Jetibá; Santa Teresa, somente nos Distritos Sede e Alto Santa Maria; São José do Calçado; São Mateus; Serra; Vargem Alta; Venda Nova; Viana; Vila Pavão; Vila Velha e o Município de Vitória.

Subcláusula Quarta

A CONCESSIONÁRIA terá como objeto social a exploração de serviços públicos de energia elétrica, sendo-lhe vedadas quaisquer outras de natureza empresarial, inclusive operações financeiras com os seus acionistas controladores diretos ou indiretos, ou com empresas em que os mesmos detenham participação direta ou indireta, salvo aquelas que estiverem associadas às atividades de prestação de serviços de energia elétrica, tais como: - uso múltiplo de postes, mediante cessão onerosa a outros usuários; - transmissão de dados através de suas instalações, observada a legislação pertinente; - prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; - serviço de otimização de processos energéticos e instalações de consumidores; - cessão onerosa de faixas de servidão de linhas e áreas de terras exploráveis de usinas e reservatórios, previamente aprovadas pela CONCEDENTE, desde que favoreçam à modicidade das tarifas e sejam contabilizadas em separado.

Subcláusula Quinta

Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a concessão regulada neste Contrato não confere à CONCESSIONÁRIA direito de exclusividade de fornecimento relativamente aos consumidores de energia elétrica com carga igual ou maior que 10 MW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, ou outros limites que venham a ser definidos pela legislação aplicada.

Subcláusula Sexta

Os bens e instalações vinculados aos serviços de transmissão e distribuição da CONCESSIONÁRIA, deverão estar disponíveis para permitir a competição nos serviços de energia elétrica, através do livre acesso de consumidores que tenham liberdade de escolha de seu fornecedor e produtores de energia elétrica na forma da lei.

Subcláusula Sétima

No prazo de um ano da assinatura do presente Contrato a CONCESSIONÁRIA apresentará à CONCEDENTE proposta de reagrupamento de sua área de concessão, segundo critérios de racionalidade operacional e econômica.

Subcláusula Oitava

Nos termos do Decreto de 13 de julho de 1995 fica reconhecida a extinção das concessões anteriormente outorgadas à CONCESSIONÁRIA e esta, por este instrumento, renuncia expressamente a eventuais direitos preexistentes decorrentes da legislação de regência das concessões extintas.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZOS

As concessões a que se refere a Cláusula anterior têm seu termo final fixado em 30 (trinta) anos contados da data de assinatura deste Contrato.

Subcláusula Única

A CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, visando a garantir a qualidade do atendimento a custos adequados, prorrogar o prazo das concessões de que trata este Contrato, desde que requerido pela CONCESSIONÁRIA no prazo de até 36 (trinta e seis) meses antes do advento do termo contratual, devendo a CONCEDENTE manifestar-se sobre a solicitação no prazo de até 18 (dezoito meses) que antecederem o término da concessão.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS EXPANSÕES E AMPLIAÇÕES

A CONCESSIONÁRIA se obriga a estabelecer novas instalações, a ampliar e modificar as existentes, incorporando novas tecnologias, visando ao melhor atendimento da atual e futura demanda de seu mercado de energia elétrica.

Subcláusula Primeira

As novas instalações, as ampliações bem como as modificações das instalações existentes, executadas pela CONCESSIONÁRIA, passam a integrar as respectivas concessões, desde que aprovadas ou autorizadas pela CONCEDENTE, regulando-se pelas disposições contratuais e pelas leis e regulamentos concernentes à prestação do serviço público de energia elétrica, pelo prazo fixado na Cláusula Segunda, ressalvado o disposto na Subcláusula Terceira desta Cláusula.

Subcláusula Segunda

(Fls. 4/27 do Contrato de Concessão nº 001/95)

A CONCESSIONÁRIA deverá manter permanentemente atualizado o cadastro dos bens e das instalações de geração, transmissão e distribuição vinculados aos respectivos serviços, informando anualmente à CONCEDENTE as suas alterações.

Subcláusula Terceira

As ampliações dos sistema de geração e transmissão de energia elétrica da CONCESSIONÁRIA, ficam condicionadas aos procedimentos legais aplicáveis.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO

Na prestação dos serviços objeto deste Contrato a CONCESSIONÁRIA observará as prescrições da legislação específica, as normas regulamentares e as instruções e determinações da CONCEDENTE. A execução do serviço decorrente deste Contrato pressupõe qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, modicidade das tarifas e cortesia na prestação dos serviços aos usuários.

Subcláusula Primeira

No fornecimento de energia elétrica, a CONCESSIONÁRIA deverá observar, além de outros aspectos que venham a ser instituídos pela CONCEDENTE, as seguintes condições:

- a) até o ponto de entrega de energia será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA elaborar o projeto, executar as obras necessárias ao fornecimento e participar de seu custeio até os limites estabelecidos na legislação específica, bem como operar e manter seu sistema;
- b) os medidores de energia elétrica e demais equipamentos de medição a serem instalados nas unidades consumidoras deverão ser de propriedade da CONCESSIONÁRIA, salvo em situações especiais ou de emergência, a juízo da CONCEDENTE;
- c) a ligação ou religação de unidade consumidora não poderá ser condicionada ao pagamento de débito cuja responsabilidade não seja imputável ao interessado.
- d) a organização e atualização de cadastro relativo a cada unidade consumidora, o qual deverá conter informações que permitam a identificação do consumidor, sua localização, valores faturados, bem assim outros dados determinados por leis e regulamentos;
- e) apresentado o pedido de fornecimento de energia elétrica e cumpridas pelo interessado as exigências legais e regulamentares, deverá ser feita a ligação nos prazos estabelecidos;
- f) quando, para atender pedido de fornecimento for necessária a execução de obras de distribuição, deverá ser comunicado ao interessado, por escrito, o prazo de conclusão das mesmas.
- g) a indisponibilidade de equipamentos de medição no mercado não pode ser invocada para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento de energia elétrica ao consumidor;
- h) manter nos escritórios, em local acessível, para consulta e conhecimento dos interessados, exemplares da legislação e regulamentos, pertinentes às condições gerais de fornecimento;

i) a fim de esclarecer à CONCEDENTE e aos consumidores, quando solicitado, a CONCESSIONÁRIA deverá organizar registros de todas as interrupções e quedas de tensão ocorridas no fornecimento de energia elétrica, anotando, entre outras coisas, as razões e o tempo de duração das mesmas, bem assim as providências adotadas para solucioná-las;

j) observar, quanto às tensões de fornecimento a seus consumidores, as disposições legais e regulamentares;

l) atender, quando necessário, a título precário, unidades consumidoras localizadas fora de sua zona de concessão, desde que as condições sejam prévia e expressamente ajustadas entre as concessionárias envolvidas, submetendo o termo de ajuste à homologação da CONCEDENTE.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Além de outras responsabilidades previstas neste Contrato e na legislação de regência, a CONCESSIONÁRIA se obriga a:

a) prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica em sua área de concessão, nos pontos de entrega, aos consumidores que satisfaçam as condições técnicas e de segurança, pelas tarifas homologadas, nas condições e nos níveis de qualidade e continuidade estipuladas nas leis, nos regulamentos e nos respectivos contratos;

b) recolher aos cofres públicos ou a quem for legalmente designado os impostos, taxas, demais encargos e contribuições incidentes em decorrência da exploração dos serviços;

c) celebrar contratos de compra e venda de energia elétrica com outros concessionários, permissionários e autorizados, incluindo o repasse e transporte da energia de ITAIPU e o rateio dos ônus e vantagens decorrentes da operação interligada do Sistema Elétrico Nacional. Estes contratos deverão obrigatoriamente conter cláusulas que contemplem:

I - a emissão de duplicata por parte do supridor e do transportador, com valores e vencimentos correspondentes aos serviços prestados para aceite da CONCESSIONÁRIA;

II - garantias de pagamento constituídas de suas receitas próprias, com respectiva autorização de débito automático em todas suas contas correntes bancárias, uma vez caracterizado o inadimplemento;

III - outorga de procuração com poderes especiais às supridoras e às transportadoras de energia elétrica, para que estas, em caso de inadimplemento, possam transferir da conta corrente da CONCESSIONÁRIA os valores suficientes à satisfação de seus créditos, acrescidos de multas e mora previstas no contrato;

IV - o inadimplemento da CONCESSIONÁRIA, que ficará caracterizado pela não quitação dos seus débitos de suprimento e transporte de energia, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de vencimento da fatura, mantido em qualquer hipótese o ônus decorrente da mora;

V - publicar, anualmente, em jornais de grande circulação, as demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA.

d) quitar débitos decorrentes da compra e venda de energia elétrica, bem como recolher nos respectivos vencimentos as quotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Reserva Global de Reversão - RGR e Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos que lhe forem atribuídas, além de outras que forem fixadas em lei;

- e) executar, nas condições regulamentares, até o ponto de entrega, as obras necessárias à prestação dos serviços, para atendimento do seu mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e de áreas de baixa densidade populacional, dentro dos prazos de início, conclusão e operação, custeando aquelas necessárias ao atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga até os limites fixados pelas normas legais;
- f) manter em permanente funcionamento o Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes de consumidores, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequação dos serviços prestados ao consumidor final;
- g) manter: I) equipamentos em perfeitas condições de funcionamento; II) estrutura de operação e de conservação de bens e instalações; III) material de reposição adequado; IV) pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente à prestação do serviço, de modo a assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços e a segurança das pessoas;
- h) permitir aos prepostos da CONCEDENTE livre acesso às obras e demais instalações compreendidas na concessão, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros, livros contábeis, demais documentos e sistemas de informação mantidos pela CONCESSIONÁRIA, concernentes à prestação dos serviços;
- i) proceder às indenizações que decorram de obras, serviços e atividades necessárias ao exercício da concessão de que trata este Contrato;
- j) participar do planejamento setorial visando à elaboração dos planos de expansão do sistema elétrico interligado;
- l) integrar o Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, operando suas instalações de acordo com as resoluções do referido Grupo;
- m) aderir ao Sistema Nacional de Transmissão de Energia Elétrica - SINTREL, assegurando livre acesso aos seus sistemas de transmissão e distribuição por parte de produtores de energia elétrica e consumidores não alcançados pela exclusividade da concessão, mediante celebração de contratos, devendo praticar tarifas de transação na transmissão e na distribuição consoante critérios de acesso e valoração estabelecidos pela CONCEDENTE;
- n) manter, nos termos da legislação, as reservas de água e de energia, destinadas a serviços públicos e de utilidade pública;
- o) respeitar, nos termos da legislação, os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante em suas usinas hidrelétricas;
- p) considerar nas regras operativas a alocação de volumes de espera nos reservatórios de suas usinas visando a minimização dos efeitos adversos das cheias;
- q) observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais conseqüências pelo seu descumprimento;
- r) efetivar, quando determinados pela CONCEDENTE, consoante o planejamento para o atendimento do mercado, os suprimentos de energia elétrica a outras concessionárias e às interligações que forem necessárias;.

(Fls. 7/27 do Contrato de Concessão nº 001/95)

s) submeter à aprovação prévia da CONCEDENTE qualquer alteração do estatuto social e as transferências de ações que impliquem mudança do controle acionário;

t) responder por danos causados à CONCEDENTE, a consumidores e a terceiros, decorrentes do exercício da concessão;

u) manter programas de treinamento, de busca permanente de qualidade, de conservação de energia, de redução de perdas e de orientação aos consumidores quanto aos benefícios previstos na legislação.

CLÁUSULA SEXTA - CONSERVAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

A CONCESSIONÁRIA elaborará e submeterá, anualmente, à CONCEDENTE, plano de ações visando ao incremento da eficiência no uso e na oferta de energia elétrica, no qual deve constar, obrigatoriamente, ações voltadas para a orientação do uso racional de energia elétrica por seus consumidores e plano de utilização integrada de recursos na oferta.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

São direitos da CONCESSIONÁRIA:

a) utilizar por prazo necessário à prestação dos serviços concedidos, sem ônus, os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;

b) promover as desapropriações, nos prédios particulares e nas autorizações preexistentes, dos bens e dos direitos que forem necessários, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;

c) estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras de produção e para o transporte e distribuição de energia elétrica;

d) construir estradas de acesso e instalar sistemas de comunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração, obedecidas as normas setoriais específicas.

Subcláusula Única

A CONCESSIONÁRIA poderá aplicar, em relação aos consumidores inadimplentes ou que cometam infrações de ordem técnica ou legal, as penalidades previstas na legislação de regência, inclusive suspendendo o fornecimento até que o pagamento seja efetuado e a irregularidade sanada.

CLÁUSULA OITAVA - INVESTIMENTOS VINCULADOS

Fica preservado, para todos os efeitos legais, o valor dos investimentos vinculados aos serviços de energia elétrica da CONCESSIONÁRIA, não amortizados ou depreciados, reconhecidos pela CONCEDENTE, anteriormente a data de outorga da nova concessão. Ficam também preservados os direitos da CONCEDENTE sobre os bens e instalações já amortizados ou depreciados, cuja reversão não se exerceu quando da extinção da concessão anterior da CONCESSIONÁRIA, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

CLÁUSULA NONA - TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA

A CONCESSIONÁRIA cobrará, pelo fornecimento e pelo suprimento de energia elétrica, as tarifas homologadas pela CONCEDENTE e publicadas no Diário Oficial da União, conforme valores e estrutura de classes de consumo, constantes dos Anexos I e II do presente Contrato.

Subcláusula Primeira

As tarifas de que trata esta Cláusula poderão ser reajustadas, a critério da CONCEDENTE, por solicitação da CONCESSIONÁRIA, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Subcláusula Segunda

As tarifas da CONCESSIONÁRIA poderão ser revistas, por sua solicitação, a critério da CONCEDENTE, caso haja alteração relevante na estrutura de custos ou de mercado, ANEXO III, que modifiquem o equilíbrio econômico-financeiro inicial deste Contrato.

Subcláusula Terceira

A CONCEDENTE deverá, independentemente de solicitação da CONCESSIONÁRIA, proceder à revisão, para mais ou para menos, das tarifas da CONCESSIONÁRIA, a cada três anos, contados da data da assinatura deste Contrato.

Subcláusula Quarta

Os valores das tarifas referidos no caput desta Cláusula são reconhecidas pela CONCESSIONÁRIA como suficientes para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - FISCALIZAÇÃO

À CONCEDENTE ou pessoa por ela credenciada, caberá a fiscalização da exploração dos serviços concedidos, quanto ao cumprimento deste Contrato, do Código de Águas, da legislação subsequente e correlata e das determinações que forem expedidas, bem como impor à CONCESSIONÁRIA, quando for o caso, multas e demais cominações pelas infrações cometidas.

Subcláusula Primeira

A ação fiscalizadora da CONCEDENTE estender-se-á a todos os contratos e acordos firmados pela CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Segunda

A CONCESSIONÁRIA deverá, quanto à ação fiscalizadora da CONCEDENTE:

(Fls. 9/27 do Contrato de Concessão nº 001/95)

- a) remeter até 28 de fevereiro de cada ano, dados estatísticos correspondentes ao ano anterior, referentes à produção e ao consumo de energia elétrica;
- b) fornecer, dentro dos prazos que lhe forem assinados, quaisquer dados ou informações requisitados;
- c) atender aos regulamentos e instruções relacionados à fiscalização técnica, comercial, contábil e econômico-financeira.

Subcláusula Terceira

Sem prejuízo das sanções previstas, a CONCEDENTE poderá determinar reparações, melhoramentos, substituições e modificações, bem como a execução de medidas de emergência ou providências necessárias à normalização do serviço, estabelecendo prazo para a sua realização.

Subcláusula Quarta

A contabilidade da CONCESSIONÁRIA obedecerá às normas em vigor sobre Classificação de Contas para as empresas de energia elétrica, previstas no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos, custos e resultados decorrentes da exploração dos serviços concedidos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Quinta

A CONCESSIONÁRIA deverá manter regularmente escriturados, em moeda nacional, os seus livros de contabilidade, e organizados os seus registros e arquivos, de maneira a possibilitar a inspeção permanente da CONCEDENTE.

Subcláusula Sexta

A CONCESSIONÁRIA apresentará à CONCEDENTE, até 30 de abril de cada ano, sua prestação anual de contas, por meio de relatório circunstanciado de informações e dados pertinentes ao exercício anterior, em cumprimento ao estabelecido no art. 29 do Decreto nº 41.019/57.

Subcláusula Sétima

Concluída a tomada de contas, a CONCEDENTE comunicará à CONCESSIONÁRIA suas conclusões sobre os resultados da exploração dos serviços concedidos, incluindo recomendações e/ou determinações a serem cumpridas.

Subcláusula Oitava

Dentro de 60 (sessenta) dias do recebimento da comunicação de que trata a Subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à CONCEDENTE relatório sobre as providências adotadas e os resultados obtidos.

Subcláusula Nona

(Fls. 10/27 do Contrato de Concessão nº 001/95)

Serão submetidos , previamente em separado, pela CONCESSIONÁRIA à CONCEDENTE todos os contratos ou acordos entre a CONCESSIONÁRIA e seus acionistas controladores diretos e indiretos, ou coligados, ou com empresas em que os mesmos detenham participação direta ou indireta sobre gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, suprimentos, construções, empréstimos, alienação ou cessão a qualquer título de ações.

Subcláusula Décima

A CONCESSIONÁRIA submeterá previamente à CONCEDENTE, os contratos concernentes à aquisição e incorporação de empresas de energia elétrica.

Subcláusula Décima Primeira

A CONCEDENTE poderá determinar que sejam sustados os atos da CONCESSIONÁRIA que contrariem a legislação, as disposições deste Contrato, ou que sejam prejudiciais ao equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Subcláusula Décima Segunda

Comissão formada por representantes da CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA e dos usuários, poderá, na forma regulamentar, proceder à fiscalização no que diz respeito à prestação dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SANÇÕES

A CONCEDENTE aplicará sanções à CONCESSIONÁRIA pela inobservância de qualquer condição legal e regulamentar vigente ou que venha a ser estabelecida, bem como as constantes deste Contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

Subcláusula Primeira

A CONCESSIONÁRIA será expressamente advertida pela CONCEDENTE no caso de se verificar deficiência de operação ou conservação das instalações, ou se as características e condições do fornecimento não satisfizerem as exigências previstas nas leis de regência, nos regulamentos e neste Contrato, inclusive quanto ao não cumprimento dos prazos fixados pela CONCEDENTE para atendimento de informações, ressalvados os casos de força maior.

Subcláusula Segunda

A CONCESSIONÁRIA incorrerá em multas, fixadas pela CONCEDENTE, de acordo com a legislação e regulamentos, especialmente no que se refere a:

a) deficiência de operação ou de conservação das instalações, ou se as características e condições do fornecimento que não satisfaçam as exigências deste Contrato e da regulamentação pertinente, caso não sejam as mesmas normalizadas dentro do prazo fixado pela fiscalização quando de advertência, ressalvados os casos de força maior;

b) inexecução das ampliações e melhoramentos das instalações, determinadas regularmente, dentro do prazo fixado, ressalvados os casos de força maior;

- c) deixar de atender, nos termos da legislação, os pedidos de ligação ou de aumento de carga nos prazos legais estabelecidos, bem como descumprimento de qualquer mandamento legal ou regulamentar relativo às condições gerais de fornecimento de energia elétrica a consumidor;
- d) deixar de fornecer, nos prazos que lhe forem assinados, dados estatísticos de natureza técnica, comercial, contábil e econômica, ou de quaisquer informações requisitadas pela CONCEDENTE;
- e) outros casos estabelecidos em leis e regulamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTERVENÇÃO

A CONCEDENTE poderá intervir na concessão a fim de garantir a prestação do serviço de forma adequada, bem como o fiel cumprimento das normas regulamentares deste Contrato, observado o que estabelece a Lei nº 8.987/95.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CADUCIDADE

As concessões objeto do presente Contrato poderão incorrer em caducidade, se a CONCESSIONÁRIA:

- a) deixar de preencher as condições do art. 171, inciso II e do § 1º do art. 176 da Constituição Federal, e não regularizar a sua situação dentro do prazo que lhe for fixado pela CONCEDENTE;
- b) reincidir na utilização de descarga superior à que tiver direito e essa infração prejudicar as quantidades de água reservadas conforme a lei;
- c) paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- d) continuar a prestar os serviços, após notificação da CONCEDENTE, de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade destes;
- e) descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- f) perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- g) deixar de cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- h) deixar de atender a intimação da CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- i) for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.
- j) continuar a incorrer em inadimplemento a seus fornecedores, após notificação da CONCEDENTE;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ENCAMPAÇÃO

(Fls. 12/27 do Contrato de Concessão nº 001/95)

A qualquer tempo, se relevantes interesses públicos o exigirem, nos termos que a lei autorizar, a CONCEDENTE encampará os bens e instalações vinculados ao serviço público de energia elétrica ora concedidos, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS BENS E INSTALAÇÕES

A CONCESSIONÁRIA deverá manter registro e inventário dos bens e instalações vinculados ao serviço concedido, zelando pela sua integridade e segurando-os adequadamente, sendo vedada sua alienação, cessão, transferência, ou dação em garantia sem a prévia e expressa autorização da CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REVERSÃO

Extinta a concessão, por caducidade, encampação ou advento do termo contratual, os bens e instalações vinculados aos serviços concedidos reverterão para a União, mediante indenização na forma prevista em lei, das parcelas dos investimentos vinculados, não amortizados ou depreciados na data da reversão, descontado, no caso da caducidade o valor das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS INTERVENIENTES ANUENTE

Os INTERVENIENTES ANUENTES declaram, neste ato, que estão de acordo com todas as cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato e se obrigam a introduzir no Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA dispositivo no sentido de não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, a totalidade ou parte das ações e/ou direitos de subscrição ou bonificações distribuídas em decorrência de capitalização de lucros ou reservas, sem a prévia e expressa concordância da CONCEDENTE.

Subcláusula Única

Na hipótese de transferência de ações representativas do controle acionário, o novo titular firmará, juntamente com o termo de transferência, declaração de que conhece e se obriga a observar e a cumprir todas as cláusulas e condições estabelecidas no Contrato de Concessão. A referida declaração será emitida em duas vias, que deverão ser arquivadas junto à CONCESSIONÁRIA e à CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OBRIGAÇÃO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA

Inobstante o disposto na Cláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA se obriga a averbar no livro de Registro de Ações Nominativas, à margem do registro das ações de titularidade dos acionistas controladores, o seguinte termo: “estas ações não podem ser oneradas, cedidas ou transferidas, a qualquer título, sem a prévia e expressa concordância da CONCEDENTE”.

Subcláusula Única

A CONCESSIONÁRIA se obriga a não promover em seus livros sociais, sem a prévia e expressa concordância da CONCEDENTE, quaisquer registros que importem em cessão, transferência, ou que onerem as ações de titularidade dos INTERVENIENTES ANUENTES, enquanto estiver em vigor o presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESAPROPRIAÇÃO DE AÇÕES

(Fls. 13/27 do Contrato de Concessão nº 001/95)

Alternativamente à declaração de caducidade ou encampação, poderá a CONCEDENTE desapropriar o bloco de ações de controle, levando-o a leilão público. O montante líquido da indenização a ser paga pelas ações desapropriadas, será o valor apurado no referido leilão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA VIGÊNCIA E EXTINÇÃO

O presente Contrato vigorará por 30 (trinta) anos, contados da data da sua assinatura, cessando seus efeitos nas hipóteses previstas na lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO

O presente Contrato terá seu extrato publicado pela CONCESSIONÁRIA no Diário Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua assinatura, e ficará registrado e arquivado no DNAEE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal na Cidade de Brasília para dirimir quaisquer questões referentes a este Contrato.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 17 de julho de 1995.

CONCEDENTE

CONCESSIONÁRIA

RAIMUNDO BRITO
MINISTRO DE MINAS E ENERGIA

HENRIQUE MELLO DE MORAES
DIRETOR PRESIDENTE DA ESCELSA

JOSÉ SAID DE BRITO
DIRETOR DO DNAEE

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E
SUPRIMENTOS DA ESCELSA

INTERVENIENTES ANUENTES

GTD Participações S.A.

IVEN S.A.

Nome: LUIZ CHRYSOSTOMO DE
OLIVEIRA FILHO
CPF: 847.694.837-91
DIRETOR-PRESIDENTE

Nome: JOSÉ LUIZ ALQUÉRES
CPF: 027.190.707-00
DIRETOR-PRESIDENTE

Testemunhas:

Nome: ANTONIO JOSÉ IMBASSAHY
DA SILVA
CPF: 023.729.675-68

Nome: JOSÉ LUIZ PEREZ GARRIDO
CPF: 000.617.605-44

ANEXO I

CONTRATO DE CONCESSÃO DA ESCELSA

TARIFA DE FORNECIMENTO

(APROVADA PELA PORTARIA Nº 393, DE 25/04/94,
PUBLICADA NO D.O. DE 29/04/94)

ANEXO I

CONTRATO DE CONCESSÃO DA ESCELSA

QUADRO A

TARIFA CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	CONSUMO (R\$/MWh)
A2 (88 A 138 kV)	9,16	23,04
A3 (69 kV)	9,87	24,83
A3a (30 kV a 44 kV)	3,42	50,12
A4 (2,3 kV a 25 kV)	3,55	51,96
AS (Subterrâneo)	5,24	54,38
B1 - RESIDENCIAL:	-	-
Consumo mensal até 30 kWh	-	21,35
Consumo mensal de 31 a 100 kWh	-	50,85
Consumo mensal de 101 a 200 kWh	-	86,30
Consumo mensal acima de 200 kWh	-	112,89
B2-RURAL	-	59,10
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	-	41,76
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO	-	54,35
B3-DEMAIS CLASSES	-	94,29
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:	-	-
B4a - Rede de Distribuição	-	48,58
B4b - Bulbo da Lâmpada	-	53,32
B4c - Nível de IP acima do Padrão	-	78,99

QUADRO B

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORÁRIO SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	FORA DE PONTA
A1 (230 kV ou mais)	5,37	1,12
A2 (88 a 138 kV)	5,77	1,33
A3 (69 kV)	7,74	2,11
A3a (30 kV a 44 kV)	9,04	3,02
A4 (2,3 kV a 25 kV)	9,38	3,12
AS (Subterrâneo)	9,81	4,80

CONTRATO DE CONCESSÃO DA ESCELSA

QUADRO C

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL				
SEGMENTO HORO-SAZONAL	CONSUMO (R\$/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
SUBGRUPO	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A1	30,55	26,73	21,62	18,38
A2	32,38	30,21	23,20	21,28
A3	36,69	32,53	25,27	21,82
A3a	59,33	54,91	28,22	24,94
A4	61,52	56,93	29,25	25,85
AS (Subterrâneo)	64,38	59,58	30,61	27,05

QUADRO D

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORO-SAZONAL	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	FORA DE PONTA
A1 (230 kV ou mais)	19,90	4,17
A2 (88 a 138 kV)	21,37	4,88
A3 (69 kV)	28,71	7,84
A3a (30 kV a 44 kV)	30,43	10,14
A4 (2,3 kV a 25 kV)	28,14	9,38
AS (Subterrâneo)	29,45	14,38

QUADRO E

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
A3a (30 kV a 44 kV)	3,02
A4 (2,3 kV a 25 kV)	3,12
AS (Subterrâneo)	4,80

ANEXO I**CONTRATO DE CONCESSÃO DA ESCELSA**

QUADRO F

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	
SEGMENTO HORO-SAZONAL	CONSUMO (R\$/MWh)

SUBGRUPO	PONTA		FORA DE PONTA	
	SECA	ÚMIDA	SECA	ÚMIDA
A3a	268,51	264,10	28,22	24,94
A4	278,37	273,81	29,25	25,85
AS (Subterrâneo)	291,31	286,54	30,61	27,05

QUADRO G

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL VERDE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW) PERÍODO SECO OU ÚMIDO
A3a (30 kV a 44 kV)	10,14
A4 (2,3 kV a 25 kV)	9,38
AS (Subterrâneo)	14,38

QUADRO H

TARIFA DE ETST	
SUBGRUPO	CONSUMO (R\$/MWh)
A1 e A2	7,91
A3	8,96
A3a	9,45
A4 e AS	9,24

ANEXO I

CONTRATO DE CONCESSÃO DA ESCLSA

QUADRO I

TARIFA DE EMERGÊNCIA - AUTOPRODUTOR		
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW.ANO)	CONSUMO (R\$/MWh)
A2 (88 kV A 138 kV)	21,94	96,37
A3 (69 kV)	22,49	135,44
A3a (30 a 44 kV) CONVENCIONAL	7,32	141,83
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL AZUL	25,48	141,83
A3a (30 a 44 kV) HORO-SAZONAL VERDE	6,37	141,83
A4 (2,3 a 25 kV) CONVENCIONAL	6,77	131,14

A4	(2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL AZUL	23,56	131,14
A4	(2,3 a 25 kV) HORO-SAZONAL VERDE	5,89	131,14

QUADRO J

DESCONTOS PERCENTUAIS		
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	CONSUMO
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	-	15

ANEXO II

CONTRATO DE CONCESSÃO DA ESCELSA

TARIFA DE SUPRIMENTO

(APROVADA PELA PORTARIA Nº 393, DE 25/04/94,
PUBLICADA NO D.O. DE 29/04/94)

ANEXO II

CONTRATO DE CONCESSÃO DA ESCELSA

SUPRIDOR: ESCELSA
SUPRIDO: SANTA MARIA

TENSÃO kV	MODALIDADE	DEMANDA R\$/kW	ENERGIA R\$/MWh
69	PRÓPRIO	4,04	11,84

SUPRIDOR: ESCELSA
SUPRIDO: COELBA

TENSÃO kV	MODALIDADE	DEMANDA R\$/kW	ENERGIA R\$/MWh
13,2	PRÓPRIO	4,23	11,84

ANEXO III

CONTRATO DE CONCESSÃO DA ESCELSA

ESTRUTURA DE MERCADO

ANEXO III
CONTRATO DE CONCESSÃO DA ESCELSA
ESTRUTURA DE MERCADO

SUBGRUPO	CLASSE	MWh	(%)
A2	Industrial e outros	1.817.092	40,28
	Total A2	1.817.092	40,28
A3a	Industrial e outros	175.108	3,88
	Água, esgoto e saneamento	60.908	1,35
	Total A3a	236.016	5,23
A4	Industrial e outros	582.013	12,90
	Água, esgoto e saneamento	57.515	1,28
	Rural	27.196	0,60
	Rural irrigação	13.284	0,29
	Total A4	680.008	15,07
GRUPO A	TOTAL	2.733.116	60,58
B1 RESIDENCIAL	(até 30)kWh	9.695	0,21
	(de 31 a 100)kWh	124.092	2,75
	(de 101 a 200)kWh	305.176	6,77

	(acima de 200)kWh	466.828	10,35
	Total B1	905.791	20,08
B2 RURAL	Rural	197.809	4,39
	Rural irrigação	1.405	0,03
	Total B2	199.214	4,42
B3	Industrial e outros	369.495	8,19
	Água, esgoto e saneamento	10.340	0,23
	Total B3	379.835	8,42
B4	Iluminação Pública	112.915	2,50
GRUPO B	TOTAL	1.597.755	35,42
GRUPO (A + B)	TOTAL	4.330.871	96,00
SUPRIMENTO	TOTAL	180.219	4,00
TOTAL-GERAL		4.511.090	100,00

ANEXO IV

CONTRATO DE CONCESSÃO DA ESCELSA

SISTEMA DE TRANSMISSÃO

ANEXO IV
CONTRATO DE CONCESSÃO DA ESCELSA
SUBESTAÇÕES

QUADRO A

DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO
AFONSO CLÁUDIO	MARATAIZES
ALEGRE	MARECHAL FLORIANO
ALTO LAJE	MÁRMORE
APIACÁ	MASCARENHAS
ARACRUZ	MIMOSO DO SUL
BOAPABA	MONTANHA
BOM JESUS	MUNIZ FREIRE
CACHOEIRO	MUQUIÇABA
CAMPO GRANDE	NOVA VENÉCIA
CARAPINA	PAINEIRAS
CASTELO-Alimentador Vieira Machado	PAUL
CEASA	PEDRO CANÁRIO
CIVIT	PINHEIROS
CONDURU	PITANGA (EX Carapina 2)
ECOPORANGA	PONTO BELO
FRUTEIRAS	PRAIA

GUAÇUI	PRÍNCIPE
GUARAPARI T	SANTA TERESA
IBES	SÃO FRANCISCO
ITARANA	SERRA
IUNA	VENDA NOVA
JABAQUARA	VIANA
JAGUARÉ	VILA VELHA
JOÃO NEIVA (EX Demétrio Ribeiro)	VITÓRIA
LINHARES	-

ANEXO IV

CONTRATO DE CONCESSÃO DA ESCELSA

LINHAS DE TRANSMISSÃO

QUADRO B

TENSÃO	DENOMINAÇÃO	TENSÃO	DENOMINAÇÃO
LT 230 kV	MASCARENHAS/VALADARES	LT 138 kV	JOÃO NEIVA/MASCARENHAS 2
LT 138 kV	ALTO LAJE/CARAPINA 1	LT 138 kV	LINHARES/NOVA VENÉCIA 1
LT 138 kV	ALTO LAJE/CARAPINA 2	LT 138 kV	MASCARENHAS/NOVA VENÉCIA 1
LT 138 kV	ALTO LAJE/CEASA 1 e 2	LT 138 kV	MASCARENHAS/SUIÇA 1
LT 138 kV	ALTO LAJE/IBES 1	LT 138 kV	PITANGA/COFAVI/BELGO 1
LT 138 kV	ALTO LAJE/SUIÇA 1	LT 138 kV	PITANGA/COFAVI/BELGO 2
RA 138 kV	BOAPABA 1	LT 138 kV	PITANGA/VCST 1
LT 138 kV	CACHOEIRO/FRUTEIRAS 1	LT 138 kV	PITANGA/CST 2
LT 138 kV	CACHOEIRO/GUARAPARI - T1	LT 138 kV	PITANGA/PRAIA 1
LT 138 kV	CACHOEIRO/GUARAPARI - T2	LT 138 kV	PITANGA/PRAIA 2
LT 138 kV	CACHOEIRO/ITABIRA 1	RA 138 kV	SÃO GABRIEL 1
LT 138 kV	CARAPINA/JOÃO NEIVA 1	LT 69 kV	AFONSO CLÁUDIO/ITARANA 1
LT 138 kV	CARAPINA/JOÃO NEIVA 2	LT 69 kV	ALEGRE/CACHOEIRO 1
LT 138 kV	CARAPINA/NIBRASCO 1	LT 69 kV	ALEGRE/GUAÇUI 1
LT 138 kV	CARAPINA/NIBRASCO 2	LT 69 kV	ARACRUZ/JOÃO NEIVA 1
LT 138 kV	CARAPINA/PITANGA 1	LT 69 kV	BOAPABA/DUAS VENDINHAS 1
LT 138 kV	CARAPINA/PITANGA 2	LT 69 kV	BOM JESUS/MIMOSO 1
LT 138 kV	CARAPINA/PITANGA 3	RA 69 kV	BRAMINEX
LT 138 kV	CARAPINA/PITANGA 4	LT 69 kV	CACHOEIRO/MIMOSO 1
LT 138 kV	CARAPINA/TUBARÃO 1	RA 69 kV	ECOPORANGA 1

LT 138 kV	CARAPINA/TUBARÃO 2	LT 69 kV	ITARANA/SANTA TERESA 1
LT 138 kV	GUARAPARI-T/IBES/ALTO LAJE	LT 69 kV	JAGUARÉ/SÃO MATEUS 1
LT 138 kV	GUARAPARI-T/SAMARCO 1	LT 69 kV	JOÃO NEIVA/DUAS VENDINHAS 1
LT 138 kV	GUARAPARI-T/SAMARCO 2	LT 69 kV	JOÃO NEIVA/SANTA TERESA 1
LT 138 kV	GUARAPARI-T/SUIÇA 1	RA 69 kV	MÁRMORE 1
RA 138 kV	JAGUARÉ 1	LT 69 kV	NOVA VENÉCIA/PINHEIROS
LT 138 kV	JOÃO NEIVA/ARCEL 1	LT 69 kV	NOVA VENÉCIA/SÃO FRANCISCO
LT 138 kV	JOÃO NEIVA/ARCEL 2	LT 69 kV	NOVA VENÉCIA/SÃO MATHEUS 1
LT 138 kV	JOÃO NEIVA/LINHARES 1	LT 69 kV	RIO BONITO/SANTA TERESA 1
LT 138 kV	JOÃO NEIVA/LINHARES 2	LT 69 kV	RIO BONITO/SUIÇA 1
LT 138 kV	JOÃO NEIVA/MASCARENHAS 1	LT 69 kV	SANTA TERESA/DUAS VENDINHAS 1